



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.962-A, DE 2019

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Dispõe sobre dilação de prazo a advogado acometido de doença; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 381/20, 4905/20, 1097/21, 419/22, 2412/22 e 3130/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALEX MANENTE).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 381/20, 4905/20, 1097/21, 419/22, 2412/22 e 3130/23

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para dilação de prazos processuais quando o advogado constituído nos autos adoece.

Art. 2º O Art. 313, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI e parágrafos 8º a 10:

“Art. 313.....

XI – pelo prazo de 15 dias, quando o advogado for acometido de doença que impossibilite o exercício profissional.

(...)

§ 8º - No caso do inciso XI, a comprovação da impossibilidade de atuação do advogado se dará através de atestado médico, na forma da lei, enviado ao Juízo do processo, ou da Comarca, onde ocorre a tramitação do feito ou de atuação principal do advogado.

§ 9º - No caso do inciso XI, em todos os processos de atuação do advogado, ainda que já intimado por publicação, será determinada a suspensão do feito pelo prazo de quinze dias úteis, e permitida a realização de quaisquer atos determinados pelo Juízo.

§ 10 - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, terá início o prazo para realização do ato pelo advogado, ou para substabelecer os poderes outorgados na procuração. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição sugerida pelo advogado Luiz Carlos Goulart da Silva, do município de São Joaquim-SC, que visa tornar mais claras as condições de atuação do advogado em processos, quando ocorra seu adoecimento. É preciso que a lei seja precisa para evitar perda de prazos processuais, e consequente prejuízo da parte representada, em função de doença do profissional.

É mister que haja a oportunidade de o advogado apresentar atestado médico e receber dilação de prazo por quinze dias, findo os quais, decidirá se consegue realizar os atos ou se irá substabelecer para outro advogado.

Esta medida traz tranquilidade jurídica e respeita o advogado como indispensável à administração da Justiça, em conformidade com o texto constitucional.

Por ser medida que aperfeiçoa e supre lacuna do sistema processual civil vigente, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este projeto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....
LIVRO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

TÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula;

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016*)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016*)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que

designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016](#))

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016](#))

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 381, DE 2020

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a licença-funeral para advogado, e para tanto altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-5962/2019.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a licença-funeral para advogado, que consiste

na suspensão do processo por 8 (oito) dias a partir da data do falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob a dependência econômica do único patrono da causa.

Art. 2º O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XI e parágrafo 8º:

"Art. 313.

.....
XI - em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob a dependência econômica do advogado responsável pelo processo, sendo o único patrono da causa;

.....
.....
§ 8º No caso do inciso XI, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do falecimento, mediante apresentação de certidão de óbito, desde que haja notificação ao cliente. (NR)"

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XXII e parágrafo 14:

Art. 7º

.....
XXII - gozar de licença-funeral em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, quando for o único patrono da causa;

.....
.....
§ 14. No caso do inciso XXII, o período de suspensão do processo será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do falecimento, mediante apresentação de certidão de óbito, desde que haja notificação ao cliente.

.....
.....
(NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa institui a licença-funeral para advogado, que consiste na suspensão do processo por 8 (oito) dias a partir da data do falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou

pessoa que viva sob a dependência econômica do único patrono da causa.

Em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) reconheceu que o falecimento da mãe da advogada foi circunstância suficiente a configurar justa causa para suspensão do prazo recursal¹. A 9ª Câmara Cível do TJ/RS aplicou, por analogia, o prazo de licença-funeral garantido a juízes e membros do MP.

Com efeito, tanto a Lei Orgânica da Magistratura Nacional² (art. 72, II), como a Lei Orgânica do Ministério Público da União³ (art. 203, II), e a Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados⁴ (art. 52, VII), estabelecem o prazo de 8 (oito) dias de licença em razão do falecimento de entes queridos de juízes e promotores.

Consideramos relevante que os advogados não precisem se socorrer do conceito mais fluido de “força maior” para justificarem sua indisposição para atuar profissionalmente no período de luto. A instituição da licença-funeral para advogado, por lei, certamente preenche essa lacuna.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres pares no sentido da aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2020.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

¹ Falecimento da mãe de advogada é justa causa para suspensão de processo. In: **Portal Migalhas**, Advocacia, 18 nov. 2019. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI315409,71043-Falecimento+da+mae+de+advogada+e+justa+causa+para+suspensao+de>>, acesso 17 dez. 2019.

² BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Lei Orgânica da Magistratura Nacional; LOMAN. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 3689, 14 mar. 1979. Disponível em <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1979-03-14;35>>, acesso 17 dez. 2019.

³ BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Lei Orgânica do Ministério Público da União; Estatuto do Ministério Público da União. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 6845, 21 mai. 1993. Disponível em <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1993-05-20;75>>, acesso 17 dez. 2019.

⁴ BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Lei Orgânica do Ministério Público. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1997, 15 fev. 1993. Disponível em <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993-02-12;8625>>, acesso 17 dez. 2019.

LIVRO VI

DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

TÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula;

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016*)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016*)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que

tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016)

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Expressão “assim reconhecidas pela OAB” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro

serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - (*Inciso declarado constitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006, e pela ADIN nº 1.105, publicada no DOU de 19/9/2011*)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.793, de 3/1/2019*)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016*)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

b) (*VETADO*) (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016*)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de sigilo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (*Expressão “ou desacato” declarada constitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006*)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (*Expressão “e controle” declarada constitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006*)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008*)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008*)

§ 8º (*VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008*)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016*)

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016*)

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016*)

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do *caput* deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.793, de 3/1/2019*)

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016](#))

Art. 7º-B. Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.” ([Artigo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.869, de 5/9/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/9/2019](#)) (A Lei nº 13.869, de 5/9/2019, foi publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO IV DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES

Art. 72. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou

vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73. Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13/11/1979*)

II - para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral;

III - para exercer a presidência de associação de classe. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 60, de 6/10/1989*)

LEI COMPLEMENTAR N° 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Seção VI Dos Afastamentos

Art. 203. Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro do Ministério Público da União poderá afastar-se de suas funções:

I - até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;

II - até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

III - até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

Art. 204. O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

I - freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II - comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;

III - ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

IV - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:

LEI N° 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a

organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII
DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

Art. 52. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família;

III - à gestante;

IV - paternidade;

V - em caráter especial;

VI - para casamento, até oito dias;

VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

VIII - em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará as licenças referidas neste artigo, não podendo o membro do Ministério Público, nessas situações, exercer qualquer de suas funções.

Art. 53. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - de licença prevista no artigo anterior;

II - de férias;

III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

PROJETO DE LEI N.º 4.905, DE 2020
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o “Código de Processo Civil” e a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre “Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)” e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5962/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – e a Lei

n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passam a vigorar com as seguintes alterações, no que tange ao regulamento do direito dos advogados e advogadas ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade, luto ou doença grave.

Art. 2º O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313.....

.....

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção ou guarda de menor, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

.....

XI - no caso de doença grave ou qualquer outra doença que comprometa o trabalho dos advogados, constatada por laudo médico, quando o patrono for o único responsável pelo processo;

XII - no caso de falecimento de progenitores ou de filhos, bem como de cônjuges ou companheiros e irmãos dos advogados, quando o patrono for o único responsável pelo processo;

.....

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias úteis, contado a partir da data do parto, do requerimento ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção ou guarda, desde que haja notificação ao cliente.

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias úteis, contado a partir da data do parto, do requerimento, da concessão da adoção ou guarda, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção ou guarda, desde que haja notificação ao cliente.

§ 8º No caso do inciso XI, o período de suspensão será de até 60 (sessenta) dias úteis, comprovado por laudo médico;

§ 9º No caso do inciso XII, o período de suspensão será de 10 (dez) dias úteis, comprovado o óbito”. (NR)

Art. 3º O art. 7º e o art. 7º- A da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

XXII - atendimento prioritário para os advogados considerados deficientes ou com mobilidade reduzida, conforme artigo 9º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, nas repartições públicas e privadas;

XXIII - dispor sobre a identificação dos advogados deficientes inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XXIV - ter atendimento prioritário quando gestante ou com criança de colo, em qualquer repartição pública e privada".

.....(NR)

"Art. 7º- A.....

.....

V – suspensão dos atos processuais no caso de interrupção não criminosa de gravidez antes da viabilidade fetal, quando a patrona for a única responsável pelo processo;

VI – lactante, pausas em audiência que durar mais de duas horas, para que possa amamentar seu filho.

.....

§ 4º No caso do inciso V, o período de suspensão será de 15 (quinze) dias úteis, comprovado por laudo médico;

§ 5º No caso do inciso VI, o período de suspensão da audiência será de pelo menos 30 (trinta) minutos". (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei dispõe sobre os direitos dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devem intervir em caso de maternidade, paternidade, luto, doença grave entre outras providências.

O projeto visa que as advogadas gestantes, lactantes ou que estiverem acompanhadas de crianças de colo, tenham prioridade de atendimento e pausas nas audiências para amamentação, nas repartições públicas e privadas. Noutro ponto, o projeto visa também que os advogados deficientes e com mobilidade reduzida tenham prioridade de atendimento.

Um avanço aos direitos dos advogados é a suspensão do prazo quando o causídico estiver com doença grave. O câncer, por exemplo, é uma doença que assola a sociedade. E, o advogado precisa estar protegido no caso de doenças graves e outras doenças que possam inviabilizar o trabalho do advogado.

O presente projeto é advindo do direito comparado, mais precisamente de Portugal. Neste, já existe o direito aos advogados de adiamento dos atos processuais no caso de maternidade, paternidade, luto e doença grave.

Em Portugal foi colocada a lei nos seguintes termos:

"Decreto-Lei n.º 131/2009

Embora a advocacia seja maioritariamente exercida como profissão liberal, alguns dos mais importantes actos profissionais são actos judiciais — julgamentos e outros actos processuais —, cuja marcação não depende dos próprios e a que não podem faltar,

salvo nos termos previstos na lei.

Por esse motivo, os advogados não gozam de certos direitos e regalias que a generalidade dos cidadãos tem, nomeadamente da dispensa de actividade durante certo período de tempo, em caso de maternidade ou paternidade, ou de falecimento de familiar próximo.

Importa, por isso, estender aos advogados esses direitos, de forma a compatibilizar o exercício da profissão com a vida familiar, em termos equilibrados, sem afectar excessivamente a necessária celeridade da justiça.

As garantias agora introduzidas em nada prejudicam os poderes do mandatário de substabelecer o mandato forense nos termos da lei, nem a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

O presente decreto-lei consagra o direito dos advogados ao adiamento de actos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respectivo exercício.

Artigo 2.º

Maternidade ou paternidade

Em caso de maternidade ou paternidade, os advogados gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devessem intervir, nos termos seguintes:

Quando a diligência devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, o adiamento não deve ser inferior a dois meses e quando devesse ter lugar durante o segundo mês, o adiamento não deverá ser inferior a um mês;

Em caso de processos urgentes, os prazos previstos na alínea anterior são reduzidos a duas semanas e uma semana, respectivamente, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

Nos casos em que existam arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coacção previstas nos artigos 201.º e 202.º do

Código de Processo Penal, não têm aplicação as disposições previstas nas alíneas anteriores.

Artigo 3.º Falecimento

Em caso de falecimento de progenitores ou de filhos, bem como de cônjuges ou de pessoas equiparadas, os advogados gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devessem intervir, no próprio dia do falecimento ou nos dois dias seguintes.

Artigo 4.º Prova

1— A comunicação ao tribunal deve, quando possível, ser acompanhada de documento comprovativo da gravidez ou do nascimento em caso de maternidade ou paternidade, ou dos documentos comprovativos do óbito.

2 — Quando não for possível apresentar os documentos comprovativos referidos no número anterior no momento da comunicação ao tribunal, o advogado deve fazê-lo nos 10 dias subsequentes.

Artigo 5.º Disposição final

O direito ao adiamento dos actos processuais, nos casos previstos nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto-lei, em nada prejudica os poderes do mandatário de substabelecer o mandato nos termos da lei, nem a liberdade de escolha do mandatário pelo mandante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 2009. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Alberto Bernardes Costa. Promulgado em 20 de Maio de 2009. Diário da República, 1.ª série — N.º 105 — 1 de Junho de 2009”

A estrutura de poderes do Brasil se assemelha a de Portugal. Com isso, neste país, foram ouvidos o Ministério Público, a Magistratura e a Ordem dos Advogados. Depois desse trâmite foi aprovada a lei a favor da classe dos advogados.

É importante colocar que o presente projeto não abarca apenas as mulheres, mas a classe da advocacia, porque abrange a todos.

Acreditamos estar contribuindo para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, mormente, pela importância da proteção à maternidade, paternidade, ao estado gravídico, bem como pela proteção à criança.

É preciso que os direitos aqui propostos tenham legitimidade, a fim de que não somente o direito às férias seja conferido aos advogados, mas também o direito a licença maternidade, paternidade, luto e demais direitos inerentes à advogada gestante, lactante e com crianças de colo.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação

Sala das Sessões, em de de 2020.

**GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO VI DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO II DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 313. Suspende-se o processo:

- I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
- II - pela convenção das partes;
- III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
- IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- V - quando a sentença de mérito:
 - a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
 - b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
- VI - por motivo de força maior;
- VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
- VIII - nos demais casos que este Código regula;
- IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016*)
- X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016*)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da

data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016)

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Expressão “assim reconhecidas pela OAB” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade

profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006, e pela ADIN nº 1.105, publicada no DOU de 19/9/2011*)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.793, de 3/1/2019*)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016*)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

b) (*VETADO*) (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016*)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou

repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (*Expressão “ou desacato” declarada constitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006*)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (*Expressão “e controle” declarada constitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006*)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008*)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008*)

§ 8º (*VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008*)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016*)

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016*)

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016*)

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do *caput* deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.793, de 3/1/2019*)

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016](#))

Art. 7º-B. Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.” ([Artigo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.869, de 5/9/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/9/2019](#)) ([A Lei nº 13.869, de 5/9/2019, foi publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação](#))

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - aprovação em Exame de Ordem;
- V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI - idoneidade moral;
- VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

.....
.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Seção Única Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

PROJETO DE LEI N.º 1.097, DE 2021

(Dos Srs. Juninho do Pneu e Gelson Azevedo)

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais do advogado com COVID-19 e outras doenças graves.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5962/2019.



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. Juninho do Pneu e outro)

Apresentação: 29/03/2021 10:53 - Mesa

PL n.1097/2021

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais do advogado com COVID-19 e outras doenças graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais ao advogado unitário constituído que for acometido com a COVID-19 ou internação em outras doenças graves.

Art. 2º. A Lei nº 313, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.313.....
.....

XI – por acometimento de COVID-19 e/ou internação médica hospitalar em doença grave do advogado constituído e unitário no processo.

.....
§ 8. A devida comprovação médica hospitalar elencada no inciso XI deste artigo, se dará através de atestado médico, na forma da lei, enviado ao Juízo competente da Corregedoria do Tribunal para tornar efeito em todos os processos.” (NR)

§ 9. O advogado, elencado no inciso XI deste artigo, deverá avisar ao Juízo competente no prazo

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR_56308, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 0 1 4 9 6 3 7 0 0 *

²
máximo de 5 dias úteis após a saída da internação hospitalar, sob pena de advertência e multa.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer a suspensão dos prazos processuais ao advogado unitário constituído que for acometido com a COVID-19 ou internação em outras doenças graves.

Acontece que a impossibilidade de ações a serem tomadas em momentos delicados de doenças graves e COVID-19, podem ser prejudiciais aos advogados, as partes do processo e o próprio andamento processual.

Quando um advogado é internado às pressas não deixa nenhum aviso ou qualquer possibilidade de esclarecer ao juízo e ao seu representado o motivo pelo sumiço e por não ter peticionado a tempo no processo, o que prejudica a parte.

Além disso, muitos casos, também por causa da pandemia, não conseguem estabelecer o mandato a outro profissional, tendo em vista que os advogados que atuam estão em quarentena ou em isolamento.

Propomos com o intuito de resguardar principalmente as vidas e depois o devido processo legal pelo andamento célere e de ampla defesa para todas as partes.

Ademais, o próprio artigo 223 do Código de Processo Civil, prevê a que falta de ato processual decorrido o prazo somente em causa alheio à vontade das partes, incluindo os advogados.

Contudo, a necessidade de uma petição específica solicitando prazo necessário para realizar o devido andamento correto após a doença grave do advogado, atrapalha o decurso do prazo e atrasa ainda mais o processo.

O que dessa nova forma, o advogado que internado hospitalar pode solicitar algum parente que realize a devida identificação do seu atestado ao



* C D 2 1 5 0 1 4 9 6 3 7 0 0 *

3

Juízo competente ou até ele mesmo após o retorno de suas atividades o que se torna mais prático ao processo.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JUNINHO DO PNEU
DEM/RJ

Deputado GELSON AZEVEDO
PL/RJ



Documento eletrônico
na forma do art. 102, §
da Mesa n. 80 de 2016



Projeto de Lei (Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais do advogado com COVID-19 e outras doenças graves.

Assinaram eletronicamente o documento CD215014963700, nesta ordem:

- 1 Dep. Juninho do Pneu (DEM/RJ)
- 2 Dep. Gelson Azevedo (PL/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....
LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....
TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

.....
CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

.....
Seção I
Disposições Gerais

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

.....
LIVRO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

.....
TÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula;

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016*)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016*)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016*)

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016*)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

PROJETO DE LEI N.º 419, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 13.363, de 25 de novembro de 2016, para ampliar o prazo de suspensão de processo judicial em favor do advogado que se tornar pai.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4905/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei nº 13.363, de 25 de novembro de 2016, para ampliar o prazo de suspensão de processo judicial em favor do advogado que se tornar pai.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 13.363, de 25 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 15 (quinze) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.636, de 25 de novembro de 2016, alterou o estatuto da advocacia, lei 8.906/94, e o Código de Processo Civil, lei 13.105/2016, para garantir direitos às advogadas gestantes, adotantes, ou que estejam amamentando. Também, beneficiou os advogados que se tornarem pai.

Não há dúvida acerca da importância dessa Lei.

Ocorre que, a nossa avaliação dá conta de que o período de apenas 8 (oito) dias de suspensão do processo em favor do advogado é pouco e acaba por privar o pai de ter maior participação na vida do seu filho, recém-nascido ou adotado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225163557800>



Deste modo, apresento este projeto que busca ampliar o prazo de suspensão processual em favor do advogado pai, em especial, daquele profissional que atua de modo exclusivo ou em pequeno escritório, onde acaba por ser bastante demandado e não possui tempo para permanecer com a sua família.

Sugerimos, assim, que o prazo em que os autos permanecerão “parados” seja alargado para 15 (quinze) dias, pois, com isso, certamente estaremos contribuindo para o desenvolvimento das crianças e, também, estimulando maior participação paterna neste significante momento.

Ademais, a participação do pai durante o ciclo gravídico-puerperal é de total relevância, trazendo para mulher segurança e acalmando a mesma, fazendo com que assim ela se sinta mais feliz e tranquila nesse período, diminuindo o uso de intervenções e medicações durante o parto, possibilitando dessa forma que ele adquira um maior vínculo com a mãe e o bebê.

Registre-se que, a sugestão de majoração para 15 (quinze) dias não foi aleatória, mas, sim, está relacionada a recuperação do pós-parto e as várias adaptações – ao bebê, à nova configuração familiar, aos papéis sociais que exerce -, repercutem psicologicamente na mulher, requerendo um olhar cuidadoso da equipe de saúde, familiares e companheiros.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225163557800>



* C D 2 2 5 1 6 3 5 5 7 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.363, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º -A:
 "Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante:

- a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;
- b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Art. 3º O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 313.

.....
 IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

.....
 § 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou

documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (*Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006*)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.412, DE 2022 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4905/2020.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, regulamentando o direito dos advogados e advogadas ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade, luto ou doença grave.

Art. 2º - O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 313.....

.....
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção ou guarda de menor, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

.....
XI - no caso de doença grave ou qualquer outra doença que comprometa o trabalho dos advogados, constatada por laudo médico, quando o patrono for o único responsável pelo processo;

XII - no caso de falecimento de progenitores ou de filhos, bem como de cônjuges ou companheiros e irmãos dos advogados, quando o patrono for o único responsável pelo processo;



§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de trinta dias úteis, contado a partir da data do parto, do requerimento ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção ou guarda, desde que haja notificação ao cliente.

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de oito dias úteis, contado a partir da data do parto, do requerimento, da concessão da adoção ou guarda, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção ou guarda, desde que haja notificação ao cliente.

§8º No caso do inciso XI, o período de suspensão será de até sessenta dias úteis, comprovado por laudo médico;

§9º No caso do inciso XII, o período de suspensão será de dez dias úteis, comprovado o óbito.” (NR).

Art. 3º - O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048.....

.....
V - em que atue advogada gestante, quando for a única responsável pelo processo.” (NR).

Art. 4º - O art. 7º e o 7º-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....
XXII - atendimento prioritário para os advogados deficientes ou com mobilidade reduzida, conforme art. 9º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, nas repartições públicas e privadas;

XXIII - dispor sobre a identificação dos advogados deficientes inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XXIV - ter atendimento prioritário quando gestante ou com criança de colo, em qualquer repartição pública e privada”.

.....” (NR).



* C D 2 2 1 2 5 9 1 2 8 0 0 0 *

"Art.

7º-

A.....

.....
V – lactante, pausas em audiências que durarem mais de duas horas, para que possa amamentar seu filho;

VI – suspensão dos atos processuais no caso de interrupção não criminosa de gravidez antes da viabilidade fetal, quando a patrona for a única responsável pelo processo;

.....
§ 4º No caso do inciso V, o período de suspensão da audiência será de pelo menos trinta minutos (NR).

§ 5º No caso do inciso VI, o período de suspensão será de quinze dias úteis, comprovado por laudo médico.” (NR).

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é a proteção do direito dos advogados e advogadas ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade, luto ou doença grave.

Desta maneira, sugerimos incluir nas causas de suspensão do processo, além do parto ou da adoção, já previstos, a guarda de menor, que constitui medida positiva e justa. Deste modo, destacamos a complementação redacional ao atual §6º do artigo 313 do CPC.

Ademais, sugerimos a suspensão do processo em caso de doença grave ou qualquer outra doença que comprometa o trabalho dos advogados, constatada por laudo médico e somente quando o patrono for o único responsável pelo processo. Assim, a causa poderá ser suspensa por até sessenta dias úteis, garantindo ao patrono tempo hábil para que se recupere e



vedando a possibilidade de ter que praticar atos processuais em momentos que estiver acometido por doença que o impeça de exercer a profissão.

Além disso, também sugerimos a inclusão da possibilidade de suspensão do processo quando, comprovadamente, os advogados estiverem passando por momentos de luto em razão da perda de progenitores ou de filhos, bem como de cônjuges ou companheiros e irmãos.

Por fim, propomos a alteração do Estatuto da Advocacia para garantir às advogadas o atendimento prioritário quando gestantes ou com criança de colo, incluindo no rol de seus direitos a suspensão dos atos processuais no caso de interrupção não criminosa da gravidez antes da viabilidade fetal e, para a advogada lactante, pausas em audiências mais longas, para amamentação.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



* C D 2 2 1 2 5 9 1 2 8 0 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO VI

DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

TÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula;

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016*)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016*)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a

suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016*)

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016*)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

LIVRO COMPLEMENTAR DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019](#))

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição Federal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.133, de 1º/4/2021](#))

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

.....
.....

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 7º São direitos do advogado:

- I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;
- II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008*)
- III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;
- IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;
- V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (*Expressão “assim reconhecidas pela OAB” declarada constitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006*)
- VI - ingressar livremente:
 - a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
 - b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ófícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
 - c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
 - d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;
- VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;
- VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;
- IX - (*Inciso declarado constitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006, e pela ADIN nº 1.105, publicada no DOU de 19/9/2011*)
- IX-A - (*VETADO na Lei nº 14.365, de 2/6/2022*)
- X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022*)
- XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;
- XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração

Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.793, de 3/1/2019*)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016*)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

b) (*VETADO*) (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022*)

1) (*Revogado pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022*)

2) (*Revogado pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022*)

3) (*Revogado pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022*)

§ 2º-A. (*VETADO na Lei nº 14.365, de 2/6/2022*)

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022*)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (*Expressão “e controle” declarada constitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006*)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem

prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008*)
 § 6º-A. A medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em indício, pelo órgão acusatório. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 14.365, de 2/6/2022, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra B do DOU de 8/7/2022*)

§ 6º-B. É vedada a determinação da medida cautelar prevista no § 6º-A deste artigo se fundada exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador sem confirmação por outros meios de prova. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 14.365, de 2/6/2022, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra B do DOU de 8/7/2022*)

§ 6º-C. O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 14.365, de 2/6/2022, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra B do DOU de 8/7/2022*)

§ 6º-D. No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§ 6º-F e 6º-G deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022*)

§ 6º-E. Na hipótese de inobservância do § 6º-D deste artigo pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará à OAB para a elaboração de notícia-crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022*)

§ 6º-F. É garantido o direito de acompanhamento por representante da OAB e pelo profissional investigado durante a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informação pertencentes a advogado, apreendidos ou interceptados, em todos os atos, para assegurar o cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 14.365, de 2/6/2022, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra B do DOU de 8/7/2022*)

§ 6º-G. A autoridade responsável informará, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, à seccional da OAB a data, o horário e o local em que serão analisados os documentos e os equipamentos apreendidos, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 14.365, de 2/6/2022, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra B do DOU de 8/7/2022*)

§ 6º-H. Em casos de urgência devidamente fundamentada pelo juiz, a análise dos documentos

e dos equipamentos apreendidos poderá acontecer em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo. ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 14.365, de 2/6/2022, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra B do DOU de 8/7/2022](#))

§ 6º-I. É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do *caput* do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022](#))

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008](#))

§ 8º ([VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008](#))

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016](#))

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016](#))

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016](#))

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do *caput* deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.793, de 3/1/2019](#))

§ 14. Cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, em processo disciplinar próprio, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022](#))

§ 15. Cabe ao Conselho Federal da OAB dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei, e observado o disposto no inciso XXXV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022](#))

§ 16. É nulo, em qualquer esfera de responsabilização, o ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB prevista no § 14 deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022](#))

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante:

- a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;
- b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016](#))

Art. 7º-B. Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 7º desta Lei: ([Artigo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.869, de 5/9/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra “A” do DOU de 27/9/2019 \(A Lei nº 13.869, de 5/9/2019, foi publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([Artigo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.869, de 5/9/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra “A” do DOU de 27/9/2019 \(A Lei nº 13.869, de 5/9/2019, foi publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação\) \(Pena com nova redação dada pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022\)](#)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.130, DE 2023

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

MODIFICA CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI N° 13.105, DE 13 DE MARÇO DE 2015, DE MODO A ASSEGURAR À ADVOGADA A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS POR 120 (CENTO E VINTE) DIAS EM RAZÃO DE PARTO OU DE ADOÇÃO.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4905/2020.

PROJETO DE LEI N^º , DE 2023

(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

**MODIFICA CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –
LEI N^º 13.105, DE 13 DE MARÇO DE 2015,
DE MODO A ASSEGURAR À ADVOGADA A
SUSPENSÃO DOS PROCESSOS POR 120
(CENTO E VINTE) DIAS EM RAZÃO DE
PARTO OU DE ADOÇÃO.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 6º do art. 313 do Código de Processo Civil para aumentar o período de suspensão do processo de trinta dias para 120 (cento e vinte) dias em razão de parto ou de concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa.

Art. 2º O § 6º do artigo 313 do Código de Processo Civil - Lei n° 13.105, de 13 de março de 2015 – passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 313

(...)

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

(...)" NR

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 4 2 8 3 4 7 5 7 0 0 *

GabineteDeputadaDelegadaAdrianaAccorsi

Câmara dos Deputados Federais – Gabinete 740 – Anexo IV

Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

delegadaadrianaaccorsi@gmail.com | 55(61) 3215-5740 / (62) 99281-8351

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234283475700>



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, garante a todas as trabalhadoras urbanas e rurais o direito à licença-maternidade:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Assim, em obediência ao mandamento constitucional, o ordenamento jurídico incorporou grandes avanços com o intuito de garantir proteção à maternidade e à criança nos primeiros meses de vida.

Em 2008, a Lei nº 11.770 instituiu o programa Empresa Cidadã com o objetivo de estender por mais 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, prevista na Constituição Federal, totalizando 180 (cento e oitenta) dias.

Em 2016, a Lei 13.363, de 25 de novembro, alterou o Código de Processo Civil para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz. Passou-se a garantir a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

Ocorre, porém, que a despeito do progresso alcançado pela legislação referente à licença-maternidade, o prazo garantido à advogada mãe para a suspensão dos processos é demasiadamente pequeno. Enquanto o ordenamento jurídico garante no mínimo 120 dias e no máximo 180 dias de licença-maternidade à trabalhadora rural ou urbana, o Código de Processo Civil só assegura 30 dias para a advogada autônoma.



* c d 2 3 4 2 8 3 4 7 0 *

GabineteDeputadaDelegadaAdrianaAccorsi

Câmara dos Deputados Federais – Gabinete 740 – Anexo IV

Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

delegadaadrianaaccorsi@gmail.com | 55(61) 3215-5740 / (62) 99281-8351

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234283475700>



Assim, é imprescindível que tal situação seja modificada. O aumento do período de licença-maternidade à advogada autônoma é medida necessária e urgente.

É nesse sentido que aponta a presente reforma legislativa. O projeto de lei busca corrigir essa distorção. Altera o Código de Processo Civil de modo a garantir às advogadas autônomas o exercício de direito equivalente à licença-maternidade de 120 (cento e vinte dias).

É importante ressaltar que, o judiciário ou mesmo os órgãos públicos em geral, como é o caso da própria Câmara dos Deputados, não dispõe de uma estrutura que permita às advogadas lactantes e/ou adotantes, que possam exercer sua profissão e ao mesmo tempo cuidar de seus filhos, como creches, infantário, etc., um problema que acomete as mulheres trabalhadoras de um modo geral.

Trata-se, portanto, de uma reivindicação justa das advogadas. Com a atual regulamentação muitas dessas profissionais autônomas adiam por anos a tão sonhada maternidade, pois temem não ter tempo suficiente para cuidar de seus filhos recém-nascidos.

Em verdade, essa é uma reforma legislativa que demonstra a sensibilidade e a preocupação do parlamento com a proteção da maternidade e da criança nos primeiros meses de vida.

Resta claro que a proposição, ao estabelecer a suspensão do processo por período de cento e vinte dias nas causas em que a advogada gestante ou adotante seja a única patrona, assegura igualdade de oportunidades e promove a proteção dos direitos das mulheres.

Portanto, considerando a importância e a urgência do tema, solicito o apoio à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Federal

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

Câmara dos Deputados Federais – Gabinete 740 – Anexo IV

Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

delegadaadrianaaccorsi@gmail.com | 55(61) 3215-5740 / (62) 99281-8351

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mdsara.leg.br/CD234283475700>



* C D 2 3 4 2 8 3 4 7 5 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 313	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105
---	---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.962, DE 2019

Apensados: PL nº 381/2020, PL nº 4.905/2020, PL nº 1.097/2021, PL nº 2.412/2022, PL nº 419/2022 e PL nº 3.130/2023

Dispõe sobre dilação de prazo a advogado acometido de doença.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.962, de 2019, de iniciativa da Deputada Carmen Zanotto, visa alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para possibilitar a suspensão do processo por 15 (quinze) dias quando o advogado for acometido de doença que impossibilite o respectivo exercício profissional.

De acordo com o teor da proposta legislativa referida, a comprovação da impossibilidade de atuação do advogado se dará mediante atestado médico, emitido na forma da lei, enviado ao juízo do processo ou da comarca onde ocorre a tramitação do feito ou de atuação principal do advogado.

Prevê-se, ainda, no âmbito da proposição aludida, que a suspensão se dará em todos os processos de atuação do advogado, ainda que já intimado para a prática de ato processual.

Mediante despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.



* C D 2 3 8 4 4 6 7 4 0 4 0 0 *

Ao referido projeto de lei, foram apensadas, para o fim de tramitação conjunta, as seguintes propostas legislativas da mesma espécie:

- a) PL nº 381/2020, de autoria da Deputada Renata Abreu, que prevê alteração do Código de Processo Civil e da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), para instituir a licença-funeral para advogado, que consistirá em suspensão do processo por 8 (oito) dias a partir da data do falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob a dependência econômica do único patrono da causa;
- b) PL nº 4.905/2020, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que é destinado a alterar o Código de Processo Civil e a Lei nº 8.906, de 1994, para regular o direito dos advogados e advogadas, quando forem o único patrono da causa, ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade, concessão de adoção ou guarda de menor, interrupção não criminosa de gravidez antes da viabilidade fetal, luto ou doença grave, bem como para estabelecer normas de proteção ao trabalho do advogado com deficiência e da advogada gestante ou lactante;
- c) PL nº 1.097/2021, de autoria dos Deputados Juninho do Pneu e Gelson Azevedo, que trata de dispor sobre a suspensão dos prazos processuais do advogado acometido por COVID-19 ou outra doença grave, quando for o único patrono da causa;
- d) PL nº 2.412/2022, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que busca alterar o Código de Processo Civil e a Lei nº 8.906, de 1994, para regular o direito dos advogados e advogadas, quando forem o único patrono da causa, ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade, concessão de adoção



* C D 2 3 8 4 4 6 7 4 0 4 0 0 *

ou guarda de menor, interrupção não criminosa de gravidez antes da viabilidade fetal, luto ou doença grave, bem como para estabelecer normas de proteção ao trabalho do advogado com deficiência e da advogada gestante ou lactante;

- e) PL nº 419/2022, de autoria do Deputado José Nelto, que cuida de ampliar, para 15 (quinze) dias, o prazo de suspensão de processo judicial em favor do advogado que se tornar pai estabelecido pelo § 7º do caput do art. 313 do Código de Processo Civil; e
- f) PL nº 3.130/2023, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que trata de ampliar, para 120 (cento e vinte) dias, o prazo de suspensão de processo judicial em razão de parto ou adoção em favor de advogada estabelecido pelo § 6º do caput do art. 313 do Código de Processo Civil.

Consultando os dados relativos à tramitação das referidas propostas legislativas nesta Casa, observa-se que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão em diferentes legislaturas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre todas as proposições mencionadas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência da União para legislar, sendo legítimas as iniciativas legislativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria em cada um



* C D 2 3 8 4 4 6 7 4 0 4 0 0 *

daqueles versada. Vê-se, pois, que tais propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, essas proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em apreço, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades sanáveis detectadas.

No que diz respeito ao mérito das proposições em análise, entendemos que se afiguram judiciosas, merecendo o conteúdo propositivo delas emanado, em parte, prosperar.

A Lei nº 13.363, de 25 de novembro de 2016, procedeu a alterações no âmbito da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e do Código de Processo Civil para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e também para o advogado que se tornar pai.

Como resultado disso, houve a previsão, no âmbito do Código de Processo Civil, da possibilidade de suspensão de processo, em favor de advogada única patrona da causa, por 30 (trinta) dias, em razão de parto ou concessão de adoção, bem como, em favor de advogado, por 8 (oito) dias, quando se tornar pai.

Também restaram estabelecidos, por acréscimo legislativo, direitos para advogadas nos termos do art. 7º-A da Lei nº 8.906, de 1994, transcrito a seguir:

"Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante:

- a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;
- b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;



* C D 2 3 8 4 4 6 7 4 0 4 0 0 *

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Todos esses novos direitos representaram grande avanço sob a ótica de proteção da gestação, da maternidade, da paternidade, da família e da criança em seus primeiros momentos de vida, levando-se em conta que advogadas e advogados muitas vezes exercem o seu ofício sem vínculo empregatício, bem como sem contar o auxílio de outros profissionais do mesmo segmento trabalhando em conjunto para os mesmos clientes.

Em relação ao advogado responsável pelo processo, quando constituir o único patrono da causa e se tornar pai, o benefício da suspensão do processo já existente cabe ser assegurado por 15 (quinze) dias, período que hoje corresponderia ao exíguo prazo de duração da licença-paternidade, que hoje é de 5 (cinco) dias, conforme o estabelecido no § 1º do Art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De outra parte, há que se adequar todo o tratamento legal conferido a advogadas e advogados adotantes para restringi-lo às hipóteses em que a adoção for de criança ou adolescente e ainda oferecer igual



* C D 2 3 8 4 4 6 7 4 0 4 0 0 *

tratamento aos profissionais da advocacia que, em função de termo judicial, tornarem-se guardiões de criança ou adolescente para fins de adoção.

Acatamos ainda a previsão de alteração no art. 313 do CPC e no art. 7º do Estatuto da OAB para estabelecer a suspensão dos prazos processuais por 8 (oito) dias, contados a partir da data do falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob a dependência econômica do advogado responsável, sendo o único patrono da causa.

Vale ainda explicitar, na mesma lei aludida, os direitos a atendimento prioritário, em repartições e instituições públicas e privadas, em favor dos advogados com mobilidade reduzida ou deficiência, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como de advogadas gestantes e lactantes e advogados em geral quando estiverem acompanhados de filho, outro descendente ou menor sob sua guarda de até dois anos de idade.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.962, de 2019, e dos Projetos de Lei números 381 e 4.905, de 2020, 1.097, de 2021, 419 e 2.412, de 2022, e 3.130, de 2023, apensados, tudo nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2023.

Deputado ALEX MANENTE
 Relator

2023-18137



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.962, DE 2019

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre direitos de advogados e advogadas e suspensão processual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
 XXII - suspensão de prazos processuais pelo prazo de até 30 (trinta) dias, quando for o único patrono da causa, em razão de doença ou outro motivo relacionado à saúde, conforme atestado médico;

XXIII - suspensão de prazos processuais pelo prazo de 8 (oito) dias, quando for o único patrono da causa, no caso de falecimento de cônjuge, companheiro, mãe ou pai, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela ou irmão do advogado;

XXIV - atendimento prioritário, em repartições e instituições públicas e privadas, para os advogados com mobilidade reduzida ou deficiência, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XXV - atendimento prioritário, em repartições e instituições públicas e privadas, quando gestante ou lactante ou se estiver acompanhado de filho, outro descendente ou menor sob guarda para fins de adoção de até dois anos de idade.



* C D 2 3 8 4 4 6 7 4 0 4 0 0 *

....." (NR)

Art. 2º O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 313.

VIII - nos demais casos que este Código regula;

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e se tornar pai ou guardião para fins de adoção de criança ou adolescente;

XI - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e, em razão de doença ou outro motivo relacionado à saúde, conforme atestado médico, deva permanecer afastado do exercício profissional;

XII - no caso de falecimento de cônjuge, companheiro, mãe ou pai, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela ou irmão do advogado, quando o patrono for o único responsável pelo processo;

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 15 (quinze) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção ou guarda de criança ou adolescente, desde que haja notificação ao cliente.

§ 8º No caso do inciso XI, o período de suspensão será de até 30 (trinta) dias, conforme atestado médico, mediante comprovação perante o juízo ou tribunal competente.

§ 9º No caso do inciso XII, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, mediante comprovação do fato perante o juízo ou tribunal competente". (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2023.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2023-18137

Apresentação: 06/12/2023 11:43:28.727 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL5962/2019

PRL n.1



* C D 2 2 3 8 4 4 6 7 4 0 4 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI N° 5.962, DE 2019

Dispõe sobre dilação de prazo a advogado acometido de doença.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado ALEX MANENTE

Após intensos debates neste colegiado durante a discussão do parecer apresentado, em atenção à solicitação dos nobres pares, este Relator entende por relevante tornar expresso o direito dos defensores públicos de ter igual tratamento jurídico àqueles conferidos aos advogados privados nos casos de suspensão do processo ora estabelecidos pelo Substitutivo. Assim, tendo em conta a importância da Defensoria Pública no exercício essencial à Justiça e à Democracia, na promoção dos direitos humanos e na defesa aos mais necessitados, apresenta-se aqui uma complementação ao texto do Substitutivo, frise-se, como corolário das provocações dos membros da CCJC, devidamente discutido e acordado.

Nesse sentido, acrescenta-se ao artigo 2º do Substitutivo, que altera o art. 313 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a expressão “defensor público” onde houver “advogado” e a expressão “defensora pública” onde houver “advogada”.

Em face do exposto, em complementação de voto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.962, de 2019, e dos Projetos de Lei números 381 e 4.905, de 2020; 1.097, de 2021; 419 e 2.412, de 2022, e 3.130, de 2023, apensados, tudo nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputado ALEX MANENTE

Relator



* C D 2 4 9 7 9 6 2 2 0 6 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.962, DE 2019

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre direitos de advogados e advogadas e suspensão processual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XXII - suspensão de prazos processuais pelo prazo de até 30 (trinta) dias, quando for o único patrono da causa, em razão de doença ou outro motivo relacionado à saúde, conforme atestado médico;

XXIII - suspensão de prazos processuais pelo prazo de 8 (oito) dias, quando for o único patrono da causa, no caso de falecimento de cônjuge, companheiro, mãe ou pai, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela ou irmão do advogado;

XXIV - atendimento prioritário, em repartições e instituições públicas e privadas, para os advogados com mobilidade reduzida ou deficiência, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XXV - atendimento prioritário, em repartições e instituições públicas e privadas, quando gestante ou lactante ou se estiver acompanhado de filho, outro descendente ou menor sob guarda para fins de adoção de até dois anos de idade.

Art. 2º O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 313.

.....



* C D 2 4 9 7 9 6 2 2 0 6 0 0 *

VIII - nos demais casos que este Código regula;

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, quando a advogada ou defensora pública responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado ou defensor público responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e se tornar pai ou guardião para fins de adoção de criança ou adolescente;

XI - quando o advogado ou defensor público responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e, em razão de doença ou outro motivo relacionado à saúde, conforme atestado médico, deva permanecer afastado do exercício profissional;

XII - no caso de falecimento de cônjuge, companheiro, mãe ou pai, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela ou irmão do advogado ou defensor público, quando o patrono for o único responsável pelo processo;

.....
§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 15 (quinze) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção ou guarda de criança ou adolescente, desde que haja notificação ao cliente.

§ 8º No caso do inciso XI, o período de suspensão será de até 30 (trinta) dias, conforme atestado médico, mediante comprovação perante o juízo ou tribunal competente.

§ 9º No caso do inciso XII, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, mediante comprovação do fato perante o juízo ou tribunal competente". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de março 2024.

Deputado ALEX MANENTE
Relator



* C D 2 4 9 7 9 6 2 2 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 15/03/2024 18:59:38.143 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5962/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.962, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.962/2019 e dos Projetos de Lei nºs 381/2020, 4905/2020, 1097/2021, 419/2022, 2412/2022 e 3130/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Alex Manente.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Saliba, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Soares, Maria Arraes, Matheus Noronha, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Amanda Gentil, Átila Lins, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Carla Zambelli, Carlos Veras, Coronel Meira, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Márcio Honaiser, Mauro Benevides Filho, Miguel Ângelo, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Brito, Raniery Paulino, Sergio Souza, Tabata Amaral, Tião



Medeiros, Túlio Gadêlha e Zé Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 15/03/2024 18:59:38.143 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5962/2019

PAR n.1



* C D 2 2 4 2 2 7 0 7 3 3 5 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242707357300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 5.962, DE 2019**

(Apensados: PLs 381/2020, 4905/2020, 1097/2021, 419/2022,
2412/2022 e 3130/2023)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre direitos de advogados e advogadas e suspensão processual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
XXII - suspensão de prazos processuais pelo prazo de até 30 (trinta) dias, quando for o único patrono da causa, em razão de doença ou outro motivo relacionado à saúde, conforme atestado médico;

XXIII - suspensão de prazos processuais pelo prazo de 8 (oito) dias, quando for o único patrono da causa, no caso de falecimento de cônjuge, companheiro, mãe ou pai, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela ou irmão do advogado;

XXIV - atendimento prioritário, em repartições e instituições públicas e privadas, para os advogados com mobilidade reduzida ou deficiência, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

Apresentação: 15/03/2024 18:59:38.143 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5962/2019

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 15/03/2024 18:59:38.143 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5962/2019

SBT-A n.1

XXV - atendimento prioritário, em repartições e instituições públicas e privadas, quando gestante ou lactante ou se estiver acompanhado de filho, outro descendente ou menor sob guarda para fins de adoção de até dois anos de idade.

Art. 2º O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 313.

.....
VIII - nos demais casos que este Código regula;

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, quando a advogada ou defensora pública responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado ou defensor público responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e se tornar pai ou guardião para fins de adoção de criança ou adolescente;

XI - quando o advogado ou defensor público responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e, em razão de doença ou outro motivo relacionado à saúde, conforme atestado médico, deva permanecer afastado do exercício profissional;

XII - no caso de falecimento de cônjuge, companheiro, mãe ou pai, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela ou irmão do advogado ou defensor público, quando o patrono for o único responsável pelo processo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 15/03/2024 18:59:38.143 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5962/2019

SBT-A n.1

.....
§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 15 (quinze) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção ou guarda de criança ou adolescente, desde que haja notificação ao cliente.

§ 8º No caso do inciso XI, o período de suspensão será de até 30 (trinta) dias, conforme atestado médico, mediante comprovação perante o juízo ou tribunal competente.

§ 9º No caso do inciso XII, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, mediante comprovação do fato perante o juízo ou tribunal competente". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



* C D 2 4 7 4 0 7 1 5 1 7 0 0 *